



Gestão 2013/2016

Município de Catanduvas

Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.208.842/0001-03

PARECER JURÍDICO

Os contratos em direito público possuem nuances específicas que lhes marcam o perfil, distinguindo-os dos contratos celebrados na esfera do direito privado.

Característica imanente ao contrato público é a chamada regra da manutenção do equilíbrio econômico financeiro, que se encontra preconizada na Carta Magna Brasileira segundo a dicção do art.37, inciso XXI, *in verbis*:

Art. 37 - ...

I - ...

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, *com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta*, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Trata-se de corolário construído na doutrina francesa com o propósito de imunizar o particular contra as oscilações das bases econômicas do contrato, permitindo por isso mesmo que a inteireza do ajuste prossiga ao longo da relação.

Como bem salienta Marçal Justen Filho, quanto ao tema:

"A tutela ao equilíbrio econômico financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar precipuamente a própria administração. Se os particulares tivessem de arcar



Gestão 2013/2016

Município de Catanduvas

Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.208.842/0001-03

com as conseqüências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmo quando inocorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou oneroso posterior. Concomitantemente, assegura-se ao particular que, se vier a ocorrer um infortúnio o acréscimo de encargos será arcado pela administração. Em vez de arcar sempre com o custo de eventos meramente potenciais, a administração apenas responderá por eles se e quando efetivamente ocorrerem". (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p.518)

Bem por esta razão é que o mesmo autor acentua:

"O direito à manutenção do equilíbrio econômico financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão do ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendam condicionar a concessão de reajuste de preços, recomposição de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato". (op cit. p.522)

Fica claro, portanto, que equação financeira do contrato pela sua radicação constitucional independe para manutenção do seu equilíbrio de qualquer previsão legal ou contratual.

Tampouco cabe falar-se em estabelecimento prévio de regras procedimentais para recomposição do mencionado equilíbrio, porquanto tão somente o caso concreto poderá ditar os caminhos pertinentes ao realinhamento às bases originais.



Gestão 2013/2016

Município de Catanduvas

Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.208.842/0001-03

A afetação financeira do contrato pode se dar por uma gama variada de motivos, sendo impossível de se prever um caminho único para solucionar-se os incidentes de percurso que possam ocorrer.

Com esse raciocínio atingimos facilmente a conclusão de que os chamados mecanismos revisionais não só podem, mas devem ser estabelecidos posteriormente a licitação, sob pena de se perder a perspectiva da exata compreensão da relação causa/efeito, que só poderá ser compreendida em contemporaneidade com o evento que dará margem aplicação da norma.

Do ângulo da legislação ordinária incumbiu-se o art.65 da Lei 8.666/93 de contemplar as duas hipóteses, quando admite a alteração contratual:

"Para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos *imprevisíveis* (teoria da imprevisão em sentido estrito) ou *previsíveis*, porém de conseqüências incalculáveis (princípio da equação econômico financeira) (Art.65, inciso II, alínea "d")

A lógica imanente ao sistema é a de que a teoria da equação econômico financeira funciona como proteção ao induzimento a formação de preços mínimos, donde a administração assegurará ao licitante a sua incolumidade diante de qualquer variação, por mínima que seja.

Trata-se de acréscimo de valor exclusivamente destinado a suportar as despesas acarretadas pela dilação temporal do ajuste, sobre o qual não incide o limite de alteração de valor prescrito no § 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

Compete, então, à Administração demonstrar objetivamente o nexo entre o *quantum* a ser acrescido e a nova etapa de execução, por meio de planilhas detalhadas da composição dos custos. Com vistas ao atendimento desse pressuposto, foram juntados ao pedido de parecer o ofício da Construtora, em que a mesma justifica a necessidade de equilíbrio-econômico-financeiro, bem como, faz juntada de planilha



Gestão 2013/2016

Município de Catanduvas

Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.208.842/0001-03

de valores. Destacamos. **Não foi apensado o parecer técnico do departamento de engenharia sobre a veracidade dos fatos apontados na justificada e, também sobre a planilha e o valor final apresentado como necessário para dar andamento a obra, qual seja R\$ 25.603,42 (vinte e cinco mil, seiscentos e três reais, quarenta e dois centavos).**

A repactuação se caracteriza como uma espécie de reajuste nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra e tem por objetivo a recomposição dos preços contratuais, em função da variação dos custos (para mais ou para menos).

Lembra-se, por fim, que dever ser oportunamente anexado a esse parecer o parecer técnico do departamento de engenharia, atestando a veracidade da justificativa apresentada, bem como dos valores cravados na planilha anexada a mesma.

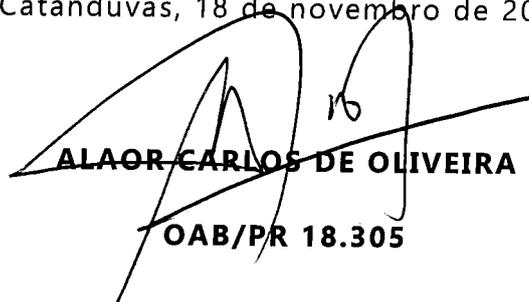
Se, restando verdadeira a justificativa e os valores da planilha apresentados no requerimento expedido pela empresa, opinamos de forma favorável para formalização do aditivo proposto, eis que existe previsão legal para tal mister.

Por oportuno, finalizando, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base o ofício/requerimento/justificativa – acompanhado de planilha de cálculo – apresentado pela empresa requerente do aditivo para equilíbrio econômico financeiro e que opinamos favoravelmente ao mesmo, desde que:

a)- haja parecer técnico do departamento de engenharia atestando a verdade dos fatos apontados no requerimento, bem como de sua planilha de cálculo.

É a nossa manifestação, é o nosso posicionamento, ressalvado melhor entendimento, razão pela qual deve ser submetido à posterior consideração.

Catanduvas, 18 de novembro de 2016.


ALAIR CARLOS DE OLIVEIRA
OAB/PR 18.305